

PROCESSO	- A. I. N° 207109.0018/23-0
RECORRENTE	- ELIZABETH CIMENTOS S/A.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0148-03/24-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 27/06/2025

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0181-12/25-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS PARA O ATIVO FIXO E/OU CONSUMO. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre a entrada efetuada em decorrência de operação interestadual, quando as mercadorias são destinadas ao uso, consumo e ativo permanente do estabelecimento. Mantida a Decisão recorrida. Devendo os autos serem encaminhados à DARC para adoção das providências da sua competência, sendo suspensa a exigibilidade do crédito tributário, até decisão final a ser proferida pelo Poder Judiciário (Mandado de Segurança nº 8019016-14.2022.8.05.0001). Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Tratam de Recurso Voluntário (art. 169, I, “b” do RPAF) apresentado no presente Auto de Infração, lavrado em 26/09/2023, refere-se à exigência de R\$ 58.400,96 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 006.002.005: Deixou o estabelecimento remetente de mercadoria, bem ou serviço, para uso, consumo ou ativo permanente, destinados a consumidor final, não contribuinte do imposto, de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na hipótese do Inciso XVI do art. 4º da Lei 7.014/96, nos meses de julho e agosto de 2021; fevereiro a julho de 2022.

O Autuado, por meio de advogado, apresentou **impugnação** às fls. 23 a 27 do PAF. O Autuante presta **informação fiscal** às fls. 141 a 145 dos autos.

A JJF dirimiu lide conforme abaixo:

VOTO

O presente Auto de Infração está embasado nos demonstrativos elaborados pelo autuante, foram fornecidas ao Autuado cópias dos mencionados demonstrativos, não foi identificado qualquer prejuízo para a Defesa, a infração apurada foi descrita de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo calculados consoante o levantamento acostado aos autos, que é de fácil entendimento quanto ao método de apuração do imposto exigido.

O PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade deste lançamento.

Quanto ao mérito, consta na descrição da Infração: Deixou o estabelecimento remetente de mercadoria, bem ou serviço, para uso, consumo ou ativo permanente, destinados a consumidor final, não contribuinte do imposto, de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na hipótese do Inciso XVI do art. 4º da Lei 7.014/96, nos meses de julho e agosto de 2021; fevereiro a julho e 2022.

O Defendente alegou que em relação às competências de 07/2021 e 08/2021, conforme comprovantes anexos, houve o pagamento integral do crédito tributário aqui discutido (Doc. 03).

Disse que a regularidade dos pagamentos pode ser conferida pela mera comparação entre os valores declarados em GIA com os comprovantes de pagamento do tributo.

Na Informação Fiscal, o Autuante esclareceu que os pagamentos foram corretamente abatidos. No entanto, os somatórios mensais das notas fiscais eletrônicas são maiores do que aqueles trazidos pela GIA-ST, resultando nas diferenças apontadas.

Conforme mencionado pelo Autuante, consta às fls. 05 a 12 do PAF, demonstrativo apurando o total dos valores destacados no documento fiscal e não recolhido pelo contribuinte, com a informação de que esses valores foram apurados de acordo com notas fiscais eletrônicas emitidas pelo Autuado.

Vale destacar que os débitos apurados e os respectivos documentos fiscais são os mesmos indicados na planilha anexada pelo Autuante à Informação Fiscal. Na Mensagem DT-e, dando ciência do Auto de Infração (fl. 20 do PAF), consta que foram encaminhados os respectivos anexos para conhecimento do Autuado (Data de Ciência/Data de Leitura 02/10/2023).

Constata-se no levantamento fiscal à fl. 04 que os valores recolhidos, alegados nas razões de defesa, foram deduzidos do imposto devido e exigida a diferença. Portanto, assiste razão ao Autuante quando afirmou que o crédito tributário foi apenas parcialmente pago, restando as diferenças apontadas.

Quanto aos meses 02/2022, 03/2022, 04/2022, 05/2022 e 06/2022 o Defendente informou que houve realização de depósito judicial (Doc. 05), relativos ao crédito tributário ora cobrado no procedimento administrativo.

Requeru o cancelamento da exigência do DIFAL consubstanciada no Auto de Infração ora combatido, alegando suspensão da exigibilidade do crédito tributário por conta dos depósitos judiciais, nos termos do art. 151, II, do CTN.

Também informou que sobreveio sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador (Doc. 06), em 04/05/2023, afastando a exigibilidade do tributo aqui discutido, nos seguintes termos:

(...)

Diane do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para afastar a cobrança do DIFAL e, por consequência, da respectiva contribuição para o Fundo de Combate à Pobreza (FCP), nas operações de vendas de mercadorias efetuadas pela IMPETRANTE a consumidores finais não contribuintes do ICMS situados no Estado da Bahia, no período de 90 dias contados da publicação da Lei Complementar Federal nº 190/2022, ocorrida em 05/01/2022 (compreendendo, pois, ao período de 1º/01/22 a 05/04/22), bem como para determinar que se abstinha a autoridade impetrada, quanto ao referido lapso temporal, de promover qualquer ato de sanção, penalidade, restrição ou limitação de direitos, especialmente impedimento do trânsito de mercadorias destinadas aos “consumidores finais” situados neste Estado e/ou apreensão destas

O Autuante informou que em relação aos meses de 02/2022, 03/2022, 04/2022, 05/2022 e 06/2022 os valores trazidos pela GIA-ST, considerados pelo autuado para realização de depósitos judiciais, coincidem com aqueles informados pelas notas fiscais eletrônicas, inexistindo divergência neste particular.

Observo que em relação à medida liminar, exarada em sede de Medida Judicial, a mencionada medida não tem o condão de desconstituir lançamento efetuado, considerando que a constituição do crédito tributário consiste no exercício de uma função administrativa vinculada, obrigatória e prevista em lei. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não afeta o direito de o Fisco efetuar seu lançamento de ofício. A referida Decisão Judicial pode paralisar a cobrança, mas não o lançamento, havendo suspensão da exigibilidade nos termos do art. 151, inciso IV do CTN.

Portanto, a referida decisão limita-se a que a Fazenda Pública Estadual mantenha suspensa a exigência do imposto apurado, até que seja proferida decisão de mérito. Nesse caso, não há impedimento ao exercício do direito de a Fiscalização efetuar o lançamento, nos termos do art. 142 do CTN, ou seja, o lançamento deve ser efetuado no intuito de prevenir a decadência.

Por outro lado, concordo com o posicionamento do Autuante de que a Decisão Judicial foi no sentido de “afastar a cobrança do DIFAL e, por consequência, da respectiva contribuição para o Fundo de Combate à Pobreza (FCP), nas operações de vendas de mercadorias efetuadas pela IMPETRANTE a consumidores finais não contribuintes do ICMS situados no Estado da Bahia, no período de 90 dias contados da publicação da Lei Complementar Federal nº 190/2022, ocorrida em 05/01/2022 (compreendendo o período de 1º/01/22 a 05/04/22), bem como para determinar que se abstinha a autoridade impetrada, quanto ao referido lapso temporal...”. O presente Auto de Infração foi lavrado em 26/09/2023.

Observo que por meio da Emenda Constitucional 87, de 16/04/2015, foram alterados os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, de forma que “nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual”.

Vale ressaltar, que a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e interestadual foi atribuída ao remetente, quando o destinatário não é contribuinte do imposto.

Concluo pela subsistência do presente lançamento, considerando que ficou caracterizada operação de venda para não consumidor final prevista na referida Emenda Constitucional.

O Defendente requereu que fosse determinado o cancelamento da multa aplicada. Não há como acatar o referido pedido, tendo em vista que esta Junta de Julgamento Fiscal não tem competência para apreciar pedido de redução ou cancelamento de multa decorrente de obrigação tributária.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

O advogado apresenta peça recursal às fls. 172/74 (frente e verso). Inicialmente, relata quanto à tempestividade, faz uma síntese dizendo que foi autuada em R\$ 58.400,96 a título de DIFAL de ICMS referente a remessas de mercadorias a consumidores finais não contribuintes do imposto na Bahia, relativas aos meses de 07/2021 a 06/2022 (com exceção de 09/2021 e 01/2022). Disse que apresentou impugnação com base no Decreto nº 7.629/1999, mas a 3^a JJF manteve o auto de infração por unanimidade, contudo, alega que a decisão contém erro que, se reconhecido, levará à suspensão ou extinção do crédito tributário.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS AUTUADOS DEPÓSITOS JUDICIAIS – ART. 151, II DO CTN

Destacou que o ICMS nas notas fiscais por exigência do Estado da Bahia como obrigação acessória, mesmo sem concordar com o recolhimento do tributo. Para contestar a cobrança do DIFAL sobre operações com consumidores finais não contribuintes, impetrou o Mandado de Segurança nº 8019016-14.2022.8.05.0001, realizando depósitos judiciais integrais relativos às competências de 02/2022 a 06/2022. Disse que esses depósitos suspenderam a exigibilidade do crédito tributário, conforme o art. 151, II do CTN. Apesar disso, foi surpreendida com a lavratura do Auto de Infração.

Aponta a regularidade dos depósitos pode ser conferida pela mera comparação entre os valores declarados em GIA com os valores depositados. Senão, vejamos:

Competência	Vlr declarado em GIA	Vlr depositado	Data do Depósito	Vencimento do Tributo
02/2022	R\$ 15.107,01	R\$ 15.107,01	15/03/2022	15/03/2022
03/2022	R\$ 12.063,26	R\$ 12.063,26	14/04/2022	15/04/2022
04/2022	R\$ 4.983,89	R\$ 4.983,89	13/05/2022	15/05/2022
05/2022	R\$ 14.989,44	R\$ 14.989,44	15/06/2022	15/06/2022
06/2022	R\$ 1.509,84	R\$ 1.509,84	15/07/2022	15/07/2022

O próprio fiscal reconheceu que, de 02/2022 a 06/2022, os valores depositados judicialmente pela Recorrente coincidem com os informados nas notas fiscais, sem divergência. Apesar disso, a 3^a JJF não analisou os depósitos judiciais, que, conforme o art. 151, II do CTN, suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Assim, a lavratura do Auto de Infração é indevida, pois configura cobrança de crédito cuja exigibilidade está suspensa por decisão judicial. Requer o cancelamento da exigência, inclusive das multas e juros, que não se sustentam diante da inexistência de crédito exigível.

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 156, I DO CTN) PAGAMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO

Em relação às competências de 07/2021 e 08/2021, afirma ter apurado e recolhido integralmente o DIFAL devido ao Estado da Bahia. Disse que revisão interna confirmou a correta base de cálculo utilizada, conforme demonstrado em planilhas anexas. Salienta que a comparação entre os documentos apresentados e os dados do Auto de Infração evidencia que o tributo foi devidamente pago, como ilustrado pelo exemplo da Nota Fiscal nº 311607.

a. Planilha Auto de Infração

b. Apuração DIFAL 07/2021 - Nota Fiscal nº 311607

Apuração Total 07/2021 R\$ 67.771,16

c. Pagamento DIFAL Bahia 07/2021 R\$ 67.771,16

Reafirma que o DIFAL referente a 07/2021 e 08/2021 foi apurado com base nas notas fiscais e devidamente recolhido. Conforme o art. 156, I do CTN, o pagamento integral extingue o crédito tributário. Assim, requer o acolhimento do Recurso Voluntário para declarar a improcedência do Auto de Infração quanto a essas competências e extinguir o crédito correspondente.

Finaliza requerendo o Acolhimento integral do presente Recurso Voluntário, para o fim de se julgar Improcedente o Auto de Infração, em razão de ausência de infração à legislação, com o cancelamento da multa aplicada, uma vez que:

- (I) no momento do vencimento do prazo de recolhimento, os créditos tributários das competências de 02/2022 a 06/2022 estava com exigibilidade suspensa em razão dos depósitos judiciais, na forma do art. 151, II do CTN; e
- (II) as competências de 07/2021 e 08/2021 já haviam sido extintas pelo pagamento, na forma do art. 156, I do CTN.

É o relatório.

VOTO

O apelo recursal apresentado tempestivo pelo contribuinte visando modificar a Decisão recorrida que manteve a autuação *in totum*, sendo lavrada a infração por falta de recolhimento do estabelecimento remetente de mercadoria, bem ou serviço, para uso, consumo ou ativo permanente, destinados a consumidor final, não contribuinte do imposto, de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na hipótese do Inciso XVI, do art. 4º da Lei nº 7.014/96. Exercícios de 2021 (julho e agosto) e 2022 (fevereiro a junho).

A JJF julgou pela Procedência do Auto de Infração sob o argumento de que as alegações não elidem a autuação.

As razões apresentadas são literalmente as mesmas da peça impugnativa.

O argumento defensivo sobre a **suspensão da exigibilidade dos créditos tributários autuados depósitos judiciais – art. 151, II do CTN**. Destacou o Mandado de Segurança nº 8019016-14.2022.8.05.0001 impetrado realizando depósitos judiciais integrais relativos às competências de 02/2022 a 06/2022, estando suspensos a exigibilidade do crédito tributário, conforme o art. 151, II do CTN. Apresentou tabela discorrendo sobre os valores depositado. Informa ainda que o autuante

reconhece que os valores depositados judicialmente coincidem com os informados nas notas fiscais, sem divergência.

Para essa alegação, vejo total razão a fiscalização, pois conforme tela de lançamento do SIGAT, demonstra que a exigibilidade está suspensa:

PAF	207109.0018/23-0	ELIZABETH CIMENTOS S/A	I.E.:	112.923.011
Fase/Situação:	2a Inst /PARA JULGAMENTO/Em Aberto	CNPJ/CPF:	12.186.380/0001-80	
PAF Dem Débito Saldo Dem Cálculo Julgamento Dívida Ativa Situação Ocorrência Pagamento Parcelamento Autuante				
Tipo:	Auto Infração Estabelecimento	Saldo em	06/05/2025	
Tributo:	ICMS			
DAT/INFRAZ:	SAT/DAT METRO -IFEP COMERCIO	Principal:	58.400,96	
Lavratura:	26/09/2023-IFEP COMERCIO	Correção:	0,00	
Cadastramento:	26/09/2023-SAT/DAT METRO/CPAF	Acréscimo:	21.515,76	
Último Trâmite:	30/04/2025-CONSEF/2A CAMARA	Multa:	35.040,54	
Data de Ciência:	02/10/2023	Honorários:	0,00	
Classificação:		Saldo Total:	114.957,26	
Suspensão de Exigibilidade:	SIM - Fase / Situação do PAF			

No outro fato, como já explicado pela JJF, é que a ação judicial apresentada não tem o condão de desconstituir lançamento efetuado, pois está revestida pela lei. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como demonstrado na tela acima, não afeta o direito da fiscalização de efetuar seu lançamento de ofício, sendo que a decisão judicial pode paralisar a exigência da cobrança, mas não o lançamento, havendo suspensão da exigibilidade nos termos do art. 151, inciso IV do CTN.

Assim, conforme o art. 142 do CTN a fiscalização tem a obrigação de fazer o lançamento tributário, no entanto, deve manter suspensa a exigência do imposto apurado, até que seja proferida decisão de mérito, pois esse ato é justamente deve ser efetuado no intuito de prevenir a decadência.

Destaco que a ação judicial define: “afastar a cobrança do DIFAL e, por consequência, da respectiva contribuição para o Fundo de Combate à Pobreza (FCP), nas operações de vendas de mercadorias efetuadas pela IMPETRANTE a consumidores finais não contribuintes do ICMS situados no Estado da Bahia, no período de 90 dias contados da publicação da Lei Complementar Federal nº 190/2022, ocorrida em 05/01/2022 (compreendendo o período de 1/01/22 a 05/04/22), bem como para determinar que se abstenha a autoridade impetrada, quanto ao referido lapso temporal...”. Verifico que o presente Auto de Infração foi lavrado em 26/09/2023.

Reproduzo também a Emenda Constitucional nº 87/2015, foram alterados os incisos VII e VIII, do § 2º, do art. 155 da CF, de forma que “nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual”.

Quanto ao outro ponto alegado de **extinção do crédito tributário (art. 156, I do CTN), tendo pagamento integral do tributo**. Assinalou que às competências lavradas, foram apurados e recolhidos integralmente o DIFAL devido ao Estado da Bahia. Disse que revisão interna confirmou a correta base de cálculo utilizada, conforme demonstrado em planilhas anexas. Salienta que a comparação entre os documentos apresentados e os dados do Auto de Infração evidencia que o tributo foi devidamente pago, como ilustrado pelo exemplo da Nota Fiscal nº 311607. Apresenta comparação da planilha do Auto de Infração com a apuração da Nota Fiscal destacada e citada, juntamente com o pagamento que alega ter efetuado.

No cotejo dos autos, vejo que o fiscal autuante foi feliz, pois deduziu os recolhimentos efetuados pelo contribuinte e cobrou a diferença que não fora paga. Na informação fiscal de fls. 141/45, a explicação e demonstração da fiscalização é precisa, destacando justamente o valor da Nota Fiscal de nº 311607 de R\$ 67.771,16, no mês de julho de 2021, de mesma forma foram deduzidos os

recolhimentos do contribuinte nos meses seguintes. Nesse exemplo descrito ainda estava faltando o pagamento a menor no montante de R\$ 10.751,48, conforme os demonstrativos dos autos. Verifica-se que a apuração foi da seguinte forma:

Ano	Mês	ICMS UF Dest Saídas	ICMS UF Dest Entradas	St Devido	Arrec	Diferença a menor
2021	7	78.522,64	0,00	78.522,64	67.771,16	-10.751,48
2021	8	12.639,56	0,00	12.639,56	10.885,92	-1.753,64
2022	2	15.107,01	0,00	15.107,01	1.036,80	-14.070,21
2022	3	12.063,26	0,00	12.063,26	1.036,80	-11.026,46
2022	4	4.983,89	0,00	4.983,89	0,00	-4.983,89
2022	5	14.989,44	0,00	14.989,44	684,00	-14.305,44
2022	6	2.229,84	720,00	1.509,84	0,00	-1.509,84
						-58.400,96

Assim, consta nos autos demonstração da apuração do total dos valores destacados no documento fiscal e não recolhido pelo contribuinte, com a informação de que esses valores foram apurados de acordo com notas fiscais eletrônicas emitidas pelo próprio contribuinte autuado. Constata-se no levantamento fiscal à fl. 04 que os valores recolhidos, alegados nas razões de defesa, foram deduzidos do imposto devido e exigida a diferença. Portanto, assiste razão a fiscalização quando afirmou que o crédito tributário foi apenas parcialmente pago, restando as diferenças apontadas.

Considerando que o recorrente não apresenta razões que elidem a autuação, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado.

VOTO EM SEPARADO

Concordo com o posicionamento do n. Relator de não dar provimento ao Recurso Voluntário.

Entretanto, acrescento outros fundamentos, conforme elementos contidos nos autos.

A infração em comento acusa o estabelecimento localizado no Estado da Paraíba de ter deixado de recolhimento da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais do ICMS relativo à promoção de vendas destinados a consumidor final a não contribuinte do imposto, localizando no Estado da Bahia, previsto no art. 4º, XVI da Lei nº 7.014/96 (mês 07 e 08/2021 e 02 a 06/2022).

No que se refere ao período de **julho e agosto/2021**, observo que no demonstrativo sintético elaborado pelo autuante (fl. 04) foi indicado por mês o montante dos valores destacados no documento fiscal e não recolhido, deduzido do valor “arrec” [arrecadado] no período fiscalizado (julho e agosto de 2021) e exigido a diferença devida;

Tomando por exemplo o mês de **julho/2021**, a fiscalização apurou montante devido do DIFAL de R\$ 78.522,64 conforme demonstrativo analítico de fls. 05 a 09, no qual relacionou as notas fiscais e valor do DIFAL, que foi transportado para o demonstrativo sintético de fl. 04, no qual indicou como arrecadado R\$ 67.771,16 e exigiu a diferença de R\$ 10.751,48.

Por sua vez, a Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais juntada ao recurso interposto, relativo ao mês 07/2021 indica recolhimento no valor de R\$ 67.771,18 que corresponde ao valor considerando pela fiscalização no demonstrativo de fl. 04, exigindo a diferença de R\$ 10.751,48 (R\$ 78.522,64 – R\$ 67.771,16).

O mesmo ocorre no mês de **agosto/2021** que apurou valor devido de R\$ 12.639,56 que corresponde ao valor considerando pela fiscalização no demonstrativo de fl. 04, exigindo a diferença de R\$ 1.753,64 (R\$ 12.639,56 – R\$ 10.885,92), conforme DAE juntado com o recurso à fl. 223.

Pelo exposto, os valores exigidos relativos aos meses de julho e agosto/2021 se referem a diferença entre o valor devido e recolhido, inexistindo depósito judicial e conforme apreciado no voto do n. Relator o comparativo entre o demonstrativo elaborado pela fiscalização e o apresentado na defesa e no recurso interposto (demonstrativo gravado na mídia de fl. 243) indicam diferenças com relação a notas fiscais eletrônicas emitidas e as indicadas no demonstrativo apresentado pelo estabelecimento autuado.

No que se refere ao período de **fevereiro a junho de 2022**, o recorrente juntou às fls. 217 a 221 cópias dos depósitos judiciais efetivados juntamente com a ação judicial impetrada (1) conforme o art. 151, II do CTN, cujo pedido de concessão de liminar ou subsidiária tutela de evidência no Mandado de Segurança nº 8019016-14.2022.8.05.0001 tramitado na 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, requer a suspensão da exigibilidade dos débitos vencidos e vincendos para

garantir o não recolhimento do DIFAL até 01/01/2023 (fl. 229/v) e subsidiariamente, garantir o não recolhimento do DIFAL “*no período entre o dia 01 de janeiro de 2022 e o até dia 05 de abril de 2022 (que é o 90º dia posterior a publicação da Lei Complementar nº 190/2022)*”;

Constata se que o recorrente juntou cópias dos depósitos judiciais (fls. 217 a 2021), alegando suspensão da exigibilidade, invocando o disposto no art. 151, II do CTN.

Neste contexto, conforme apreciado na decisão recorrida, o autuante reconheceu que os depósitos judiciais, coincidem com o montante de cada mês informados pelas notas fiscais eletrônicas, inexistindo divergência, mas não tem o condão de desconstituir lançamento efetuado, considerando que a constituição do crédito tributário consiste no exercício de uma função administrativa vinculada, obrigatória e prevista em lei, ficando suspensa a exigibilidade nos termos do art. 151, IV do CTN, até que seja proferida decisão de mérito, inexistindo impedimento de a Fiscalização efetuar o lançamento, nos termos do art. 142 do CTN, para prevenir a ocorrência de decadência.

Dessa forma, conforme apreciado pelo n. Relator, em conformidade com o disposto no art. 142 do CTN a constituição do lançamento do crédito tributário está correta, ficando suspensa a exigência do imposto apurado, até que seja proferida decisão de mérito, pois esse ato é justamente deve ser efetuado no intuito de prevenir a decadência.

Pelo exposto acompanho o voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado, podendo ser executado os valores exigidos relativos aos meses de **julho e agosto/2021** e suspensa a exigibilidade do crédito tributário relativo aos meses de **fevereiro a junho/2022** até que seja proferida a decisão judicial em caráter definitivo relativo à concessão de liminar e tutela de evidência no Mandado de Segurança nº 8019016-14.2022.8.05.0001 tramitado na 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207109.0018/23-0, lavrado contra **ELIZABETH CIMENTOS S/A**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 12.505,12**, relativo aos meses de julho e agosto/2021, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, e de **R\$ 45.895,84**, relativo aos meses de fevereiro a junho/2022, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais para ambos valores, devendo os autos serem encaminhados à DARC para adoção das providências da sua competência, sendo suspensa a exigibilidade do crédito tributário, até decisão final a ser proferida pelo Poder Judiciário.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 19 de maio de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/VOTO SEPARADO

IGOR LUCAS GOUVEIA BAPTISTA – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR DA PGE/PROFIS